



# A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Eduardo Henrique Medis Cenerino<sup>1</sup>  
Gabriel Scarpim de Paula<sup>2</sup>

**RESUMO:** Produtos introduzidos no mercado de consumo, passam por rigorosos testes de identificação de risco a integridade do consumidor. Todavia, em casos específicos, a descoberta ocorre quando o mesmo já está em circulação. Dessa forma, o fornecedor, deve ser responsabilizado de modo objetivo pelos os possíveis danos causados aos consumidor proveniente de seu produto ou serviço produzido, logo responde independentemente de culpa, pois adquiriu lucro com a circulação causador dos riscos. Isso é devido ao risco desenvolvido pelo produto no mercado de consumo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade. Riscos do Desenvolvimento. Direito do Consumidor.

**ABSTRACT:** Products introduced in the consumer market, undergo rigorous testing to identify consumer integrity risks. However, in specific cases, the discovery occurs when it is already in circulation. Therefore, the supplier is still objectively liable for the possible damages caused by its produced products, so it responds regardless of fault, as they gain profits from its circulation of the product causing the risks. This is due to the risk developed by the product in the consumer market.

<sup>1</sup>Eduardo Henrique Medis Cenerino, Graduando, Maringá-PR, Brasil, <eduardomc100@hotmail.com>.

<sup>2</sup>Gabriel Scarpim de Paula, Graduando, Maringá-PR, Brasil, <gabrielscarpin9@gmail.com>.

**KEYWORDS:** Responsibility. Risks of development. Consumer Law.

## 1. Introdução

O constante avanço científico tem resultado em novas tecnologias e produtos a disposição do consumidor mundial, ganhando conjuntura a discussão acerca da responsabilidade dos produtores, fornecedores e fabricantes acerca dos chamados riscos do desenvolvimento.

O termo, decorrente alemão *entwicklungsgifahren*, consiste na existência de um risco indetectável com o desenvolvimento científico contemporâneo a colocação e manutenção do produto no mercado ou da prestação do serviço (CALIXTO, 2005, p. 75).

Assim, trata-se da hipótese na qual um produto ou serviço é considerado seguro pelos testes, ainda que realizados com toda disposição tecnológica existente quando de sua colocação ao mercado, no entanto, apresentam defeitos e riscos em momento posterior, podendo acarretar em graves consequências, especialmente à saúde do consumidor.

Em se tratando de defeito cujo fabricante sequer possuía a possibilidade de conhecimento com o desenvolvimento científico à época da colocação no mercado, indaga-se sobre a responsabilidade civil que recai sob aquele.

Neste aspecto, há um contraponto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal Brasileira, a saber o incentivo a atividade empresarial e desenvolvimento tecnológico e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana como prerrogativa de respeito a integridade física aliado a proteção especial dada ao consumidor<sup>3</sup>(HOGEMANN, 2008, p. 88).

Aqueles que defendem a exclusão da responsabilidade civil em decorrência dos riscos do desenvolvimento entendem que haveria uma

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

penalização excessiva do fabricante, porquanto este não possuiria nenhum aparato tecnológico disponível para a averiguação de determinado risco.

Neste viés, a produção ou prestação de serviços receberia demasiados custos para a contratação de seguros, inibindo o desenvolvimento da atividade empresarial e o surgimento de novas tecnologias, em razão de que as empresas deixariam de fazê-lo por conta da insegurança e do receio de futura descoberta de risco causado<sup>4</sup>.

Por outro lado, frisa-se o caráter social da proteção ao consumidor, uma vez que ao excluir a responsabilidade daquele que cria o risco, submete-se o consumidor a uma situação de extrema vulnerabilidade e insegurança quanto aos produtos e serviços dispostos no mercado de consumo, violando ainda a equidade visada pela proteção consumerista.

Fato é que na atual conjuntura de amplo crescimento industrial, econômico e tecnológico, as teorias acerca dos riscos do desenvolvimento se mostram cada vez mais pertinentes.

Isto posto, verifica-se a complexidade e a atualidade do presente tema, havendo problemáticas a serem expostas adiante no que tange a existência ou não da exclusão da responsabilidade por riscos do desenvolvimento na legislação consumerista brasileira.

## 2. Revisão de literatura

Pata a elaboração do presente resumo, foi utilizado método bibliográfico, tendo sido realizado pesquisas embasadas em doutrinadores brasileiros. Parcila destes, arquitetado por Rui Stoco e Paulo Roberto Roque Antônio Khouri entende o risco do desenvolvimento como excludente da responsabilidade. De forma contrária e majoritária, vem o posicionamento de Bruno Miragem, Sérgio Cavalieri Filho, Marcelo Junqueira Calixto e Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva, que defendem a

<sup>4</sup> Sérgio Cavalieri Filho explica que “fazer o fornecedor responder pelos riscos de desenvolvimento pode tornar-se insuportável para o setor produtivo da sociedade, a ponto de inviabilizar a pesquisa e o progresso científico-tecnológico, frustrando o lançamento de novos produtos” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 258).

responsabilidade do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento. Nesse contexto, foram analisadas ambas as argumentações a luz da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

## 3. Resultados e discussões

A Constituição Federal de 1988, conforme mencionado, trouxe fundamentos a serem seguidos pelo Estado Brasileiro, tal como a proteção especial a ser dada ao Consumidor, ilustrada pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesta realidade, foram traçados pontos primordiais acerca da responsabilidade civil do fabricante, fornecedor e afins, dividindo a proteção à saúde e segurança do consumidor em responsabilidade por defeitos e por vícios do produto ou serviço.

A esse efeito, a legislação consumerista não dispõe de forma expressa acerca da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, cabendo a doutrina e a jurisprudência interpretar sistematicamente referido dispositivo e extrair a ratio legis do legislador.

Aos que entendem pelo risco do desenvolvimento como uma causa de exclusão da responsabilidade, além do argumento supralegal de que a responsabilidade resultaria na contenção do desenvolvimento científico e tecnológico, respaldam-se na ideia exposta pelo art. 10 do CDC, que assim dispõe:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

[...]

Isso porque, referido dispositivo aduz que o fornecedor não poderá colocar ao mercado

produto ou serviço que sabe ou deveria saber que cause risco à saúde e segurança do consumidor.

Nesse sentido, nos casos do riscos dos desenvolvimento, o fornecedor sequer tem a condição de tomar conhecimento destes, ainda que utilize toda a tecnologia disponível (KHOURI, 2013, p. 196), inexistindo, portanto, defeito ao considerar as circunstâncias da época em que o produto foi colocado em circulação ou o serviço foi fornecido<sup>5</sup>.

A responsabilidade surgiria somente quando e se o fornecedor deter conhecimento acerca dos riscos, quando deverá comunicar os consumidores e, sendo o caso, retirar o produto ou serviço do mercado.

Seria, portanto, até o momento em que o fornecedor tome conhecimento dos riscos, uma causa atípica excludente de responsabilidade, tal como é a força maior, que não está no rol dos arts. 12, §3º e 14, §3º da legislação consumerista.

Esse argumento se fundamenta em casos reais onde levaram-se décadas para a descoberta dos riscos, de modo no qual restou nítida a inviabilidade da descoberta pelo fornecedor. A título exemplificativo, tem-se o caso ocorrido no Japão, onde foi inserido no mercado em 1934 medicamento contendo *Cloquinol* e que somente em 1970 tal princípio foi reconhecidamente a causa de cegueira e paralisia de aproximadamente 10.000 pessoas.

Por outro lado, defendendo a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento encontra-se a maioria da doutrina brasileira, que à luz do Código de Defesa do Consumidor, defende que este adotou a responsabilidade objetiva dos fornecedores, extraída da terminologia expressa do disposto nos arts. 12 e 14, “independentemente da existência de culpa”, imputando objetivamente

<sup>5</sup> CDC, Art. 12. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]

III - a época em que foi colocado em circulação.

CDC, Art. 14, § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]

III - a época em que foi fornecido

ao fornecedor a responsabilidade pelos danos decorrentes de defeito ou ausência de informações adequadas sobre os riscos causados pelo produto (art. 12) ou serviço (art. 14).

Aliado a isso, o CDC arrola no art. 12, § 3º e art. 14, § 3º as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor para produtos e serviços respectivamente, não abarcando nestas o risco desenvolvimento.

Não há qualquer excludente dispondo sobre os riscos do desenvolvimento, não havendo, para esta corrente, fundamentação legal para a exclusão da responsabilidade.

Na realidade, considera-se ainda que admitir os riscos do desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade traria inúmeros prejuízos ao consumidor e a sociedade, uma vez que abriria portas para que os fabricantes testassem seus produtos já os colocando no mercado, podendo alegar posteriormente a impossibilidade do conhecimento dos riscos causados.

Poderia, aliás, surtir efeito reverso do defendido pelos que acreditam se tratar de causa excludente, uma vez que as empresas poderiam frear o desenvolvimento científico para evitar “descobertas” que inviabilizem a comercialização de seus serviços e produtos.

No âmbito da legislação civil, o art. 931 do Código Civil assim dispõe:

“Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Sobre tal dispositivo recaiu o Enunciado nº 43 firmado na I Jornada de Direito Civil, dispondo que “a responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”, demonstrando a tendência brasileira de adotar a responsabilidade sobre os riscos do desenvolvimento.

Doutrina e jurisprudência, ainda que não entraram em consenso sobre o tema no Brasil, têm caminhado ao sentido de responsabilizar o fornecedor pelos riscos do desenvolvimento, verificado por meio de um diálogo de fontes à interpretação dada ao art. 931 do Código Civil.

A legislação consumerista buscou justamente a efetiva tutela do consumidor, o que seria dissipado com a excludente de responsabilidade por riscos do desenvolvimento, obrigando a sociedade a suportar os danos decorrentes de defeito de produtos e serviços, enquanto os fornecedores lucram com sua colocação no mercado.

Diferentemente de diversas legislações alienígenas, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro não regulou expressamente a matéria, cabendo aos intérpretes do direito analisa-lo sistematicamente, bem como buscar a ratio legis da codificação.

Portanto, a responsabilização dos fornecedores pelo risco do desenvolvimento se mostra a posição mais acertada à luz do disposto na Legislação de consumo, atingindo assim a proteção de um bem maior, isto é, a dignidade da pessoa humana.

#### 4. Conclusões

A partir da análise bibliográfica feita, descreve-se os riscos do desenvolvimento como aqueles que ao tempo da colocação do produto ou serviço no mercado não eram conhecidos pelo fornecedor, tampouco detectáveis pelo conhecimento técnico no momento, mas que em momento futuro se evidenciam, podendo caracterizar o defeito do produto ou serviço.

Estão presentes no dia-a-dia da sociedade atual, uma vez que não se sabe ao certo os riscos que podem ser causados por diversos produtos tidos como cotidianos, tais como telefones celular e alimentos transgênicos.

Discute-se a existência de excludente de responsabilidade do fornecedor nesses casos, defendida minoritariamente no Brasil sob a alegação de que a responsabilização acarretaria em impactos negativos ao desenvolvimento científico, uma vez que traria uma situação de insegurança aos fornecedores, que estariam a mercê de uma penalização excessiva.

Por outro lado, tem-se a posição adotada pela maioria da doutrina no Brasil, de que a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento está em consonância com o amparo ao consumidor trazido pela Lei 8.078/1990, tal como responsabilidade objetiva,

teoria do risco proveito e primazia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não seja expresso sobre o tema, trata-se de questão de extrema pertinência na conjuntura atual, cabendo análises aprofundadas sobre as disposições de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 5. Referências Bibliográficas

- BRASIL, **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 258.
- GOTZSCHE, Peter C. **Medicamentos Mortais e Crime Organizado**. Editora Bookman, 2016.
- HOGEMANN, Edna Raquel. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**: uma questão de dignidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 88.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 194-198.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Edição, 2008, pag. 292.
- POLICARPO, Nathália Sant'Ana. **O risco do desenvolvimento e a responsabilidade do fornecedor**. 01/11/2012. Disponível em <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/o-risco-do-desenvolvimento-e-a-responsabilidade-do-fornecedor/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/o-risco-do-desenvolvimento-e-a-responsabilidade-do-fornecedor/#_ftn1)>. Acesso em 12/11/2019.
- STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 487-492.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, V.2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Gen, 2016, p. 53.

